



DECRETO Nº 56.698, DE 9 DE AGÔSTO DE 1965.

	Promulga o Acôrdo Cultural com a Espanha.
--	---

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

HAVENDO o CONGRESSO NACIONAL aprovado pelo Decreto Legislativo nº 20, de 1964, o Acôrdo Cultural assinado entre o Brasil e a Espanha, em Madrid, a 25 de junho de 1960;

TENDO sido trocados os instrumentos de ratificação em Brasília, a 4 de maio de 1965;

E HAVENDO o referido acôrdo entrado em vigor, consoante seu artigo 10, a 1º de junho de 1965,

DECRETA:

Que o mesmo, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém,

Brasília, 9 de agôsto de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Vasco da Cunha

ACÔRDO CULTURAL BRASIL-ESPANHA

O Govêrno dos Estados Unidos do Brasil

e

O Govêrno da Espanha,

Côncios da comunidade de tradições sôbre as quais se baseia a vida cultural dos Países, e animados do desejo de tornar ainda mais estreitas e fecundas, as relações literárias, artísticas, científicas e técnicas já existentes entre ambos os povos,

Acordam no seguinte:

ARTIGO I

Cada uma das alas Partes Contratantes permitirá a criação e favorecerá, com todas as facilidade, o funcionamento e o desenvolvimento no seu próprio território, de instituições culturais do outro País, autorizadas pelos respectivos Govêrnos cuja atividade se destine a efetivação dos fins gerais do presente Acôrdo, por meio de cursos, conferências, concertos, manifestações de arte, serviços de biblioteca, discoteca,

filмотeca, etc. e permitirá que instituições ou particulares os ajudem com meios financeiros ou de qualquer outra natureza.

ARTIGO II

Cada uma das Partes Contratantes favorecerá e intensificará junto às Universidades, aos outros Institutos Superiores, aos Institutos de Instrução Média e aos Institutos Culturais, situados no próprio território, a criação de cátedras, leitorados e cursos livres de Língua, Literária, História e Arte do outro País.

ARTIGO III

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a favorecer os contatos diretos entre as Universidades e outros organismos de cultura humanística, científica dos dois Países, estudando a possibilidade de organizar:

- a) Intercâmbio de professores, de conferencistas, de pesquisadores e de estudantes;
- b) Intercâmbio regular de bolsistas; e
- c) Intercâmbio regular de publicações oficiais e das que provenham de Universidades, Academias, Sociedades Científicas e Instituições Culturais em geral.

Será, além disso, favorecida a constituição e o desenvolvimento de Instituições e Fundações, que tenham por fim a criação e a manutenção de bolsas destinadas a estudantes espanhóis e brasileiros.

ARTIGO IV

As Altas Partes Contratantes procurarão fazer com que seja melhor conhecida a sua cultura por meio da organização, no outro País, de cursos, conferências, concertos, exposições e exibições artísticas, mostras editoriais e quaisquer outras manifestações relacionadas com a divulgação do livro, bem como por meio de filme, do rádio, da televisão, da fotografia e do esporte, concedendo-se, reciprocamente, com tal fim, todas as facilidades fiscais, alfandegárias, etc.

2. De um modo particular fica estabelecido que a organização de mostras de arte, no quadro do presente Acôrdio, será facilitada pelas Altas Partes Contratantes, substituindo por garantia idônea o depósito alfandegário que deva ser efetuado em relação à importação e exportação temporária.

ARTIGO V

As Altas Partes Contratantes concederão todas as possíveis facilidades (como isenções fiscais, alfandegárias, etc.) à entrada, nos seus respectivos territórios, de livros, jornais, revistas, publicações, reproduções artísticas, destinadas a instituições de caráter educativo e cultural, sob a condição de que tais artigos não sejam objeto de operações comerciais.

ARTIGO VI

As Altas Partes Contratantes examinarão, de comum acôrdio e no espírito das respectivas legislações, a possibilidade de facilitar e simplificar o reconhecimento recíproco dos títulos de estudos intermediários e finais, equivalência, seja para fins de exercício profissional.

ARTIGO VII

Para os fins de formular qualquer proposta destinada a adaptar o presente acôrdo ao ulterior desenvolvimento das relações entre os dois Países, constituir-se-ão duas Comissões: uma brasileira e outra espanhola, integrada cada uma por quatro membros, dois representando o Ministério das Relações Exteriores e os outros dois representado o de Educação dos respectivos Países, as quais de reunirão isolada ou conjuntamente sempre que necessário.

2. Os membros de cada Comissão serão nomeados por seus respectivos Govêrnos, comunicando-se a designação ad nomina ao Govêrno da outra Alta Parte Contratante por via diplomática.

ARTIGO VIII

O Brasil e a Espanha comprometem-se a oferecer, em cada período de dois anos, durante a validade dêste acôrdo, respectivamente, os prêmios Cervantes e Machado de Assis, para o melhor livro publicado no biênio anterior, no valor de 100.000 cruzeiros ou 30.000 pesetas, sôbre quaisquer aspectos da sua cultura, por um nacional do outro país, devendo a escolha do livro ser feita pelo órgão executivo do Govêrno ofertante.

ARTIGO IX

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a estabelecer uma estreita colaboração entre ambas Administrações com o fim de evitar e reprimir no futuro o tráfico ilegal de obras pertencentes ao patrimônio artístico, histórico ou documental dos respectivos Países.

ARTIGO X

O presente Acôrdo será ratificado no mais breve prazo possível, e entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente àquele em que fôr efetuada a troca das ratificações, que terá lugar em Brasília.

ARTIGO XI

O presente Acôrdo permanecerá em vigor até que seja denunciado por uma das Altas Partes Contratantes. Em caso de denúncia, as facilidades concedidas às instituições, de que trata o Artigo I, serão, entretanto, mantidas reciprocamente por seis meses.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governo, assinam em duas vias nas línguas portuguêsã e espanhola o presente Acordo, sendo ambos os textos igualmente autêntico, apondo os respectivos selos em Madrid aos vinte e cinco de junho de mil novecentos e sessenta.

Pelo Govêrno dos Estados Unidos do Brasil Clóvis Salgado	Pelo Govêrno da Espanha Fernando Maria Castiella
--	---